



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES DE
CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS PARA
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA MODALIDADE PREGÃO**

ORIENTANDO: DAVID GOMES DA SILVA
ORIENTADORA: Prof.^a Ma. EVELYN CINTRA ARAUJO

GOIÂNIA-GO
2024

DAVID GOMES DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES DE
CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS PARA
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA MODALIDADE PREGÃO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso I, da Escola de Escola De Direito, Negócios E
Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientadora: Prof^a Ma. Evelyn Cintra Araujo

GOIÂNIA-GO

2024

DAVID GOMES DA SILVA

**A IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES DE
CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS PARA
AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA MODALIDADE PREGÃO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a Ma. Paula R. Nora de Santis

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais, que muitas vezes abriram mão de seus próprios sonhos para que eu pudesse alcançar os meus, minha eterna gratidão. Ser o primeiro de nossa família a alcançar um diploma universitário não é apenas uma vitória minha, mas nossa. Cada etapa desta jornada foi construída com muito suor e vontade de fazer valer todo o sacrifício que tiveram para me proporcionar o melhor.

E a minha noiva pois este TCC não é apenas um trabalho acadêmico, é um símbolo da nossa força, da nossa resiliência e do nosso amor.

Obrigado por acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que duvidei de mim mesmo.

.

A IMPORTÂNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS AGENTES DE CONTRATAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS MUNICIPAIS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NA MODALIDADE PREGÃO

David Gomes da Silva¹

O presente trabalho tem como fito demonstrar a importância da formação e qualificação dos profissionais que compõem as comissões licitatórias, nos processos de aquisição de bens e serviços por meio de procedimentos licitatórios municipais. Inicialmente será demonstrada a influência do agente de contratação e da comissão na elaboração do termo de referência e na negociação direta com os fornecedores e prestadores de serviços participantes do certame. Observaremos então quais as competências dos agentes e das comissões, também quais os tipos de riscos podem existir quando estes não se encontram aptos a compreender o objeto da contratação ou sanar possíveis dúvidas decorrentes do objeto no momento do certame. Por fim, apresentaremos soluções para que não ocorra erros de contratação nestes processos, demonstrando o quão efetivo seria uma melhor capacitação dos profissionais atuantes nesta área.

Palavras-chave: Capacitação Técnica. Comissão de Licitação. Aquisição de Bens e Serviços. Procedimentos Licitatórios. Direito Administrativo.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	8
1.1 DA LICITAÇÃO	8
1.2 FASES DA LICITAÇÃO.....	9
2 OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.....	10
2.1 O AGENTE DE CONTRATAÇÃO.....	12
2.1.1 Requisitos Para O Agente De Contratação	12
2.2 DA COMISSÃO DE CONTRAÇÃO E QUAIS OS REQUISITOS PARA SUA FORMAÇÃO.....	14
3 A CAPACITAÇÃO TÉCNICA E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA	15
3.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO	15
3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES	15
3.3 PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES	16
3.4 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS AGENTES	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a qualificação técnica dos agentes de contratação em procedimentos licitatórios municipais para aquisição de bens e serviços, com abordagem na modalidade pregão, regulamentada pela Lei nº 14.133/2021. Tal tema se justifica pela relevância do papel desempenhado pelos agentes e comissões de licitação no planejamento e execução de contratações públicas, garantindo que estas sejam realizadas com eficiência, economicidade e transparência, em consonância com os princípios constitucionais. A formação desenvolvida nesses profissionais, aliada à complexidade das normativas e às constantes alterações legislativas, gerou preocupações quanto à legalidade, qualidade e resultados das contratações realizadas pelos entes públicos municipais, especialmente em municípios de pequeno porte, onde as limitações estruturais e orçamentárias são mais evidentes.

Os desafios relacionados à capacitação técnica dos agentes de contratação suscitam uma série de problemas a serem solucionados no transcorrer da pesquisa: a) Quais são as competências essenciais dos agentes de contratação e como estas impactam os processos licitatórios?; b) De que maneira a ausência de qualificação técnica influencia a ocorrência de irregularidades e erros nos procedimentos licitatórios?; c) Quais são os mecanismos previstos na legislação, em especial na Lei nº 14.133/2021, para garantir a formação continuada desses profissionais?; d) Em que medida a capacitação técnica contribui para a eficiência administrativa e para a mitigação de riscos nas contratações públicas?; e) Quais estratégias podem ser impostas para viabilizar a capacitação técnica de agentes em contextos de restrições financeiras e estruturais?

Para tanto, poder-se-ia apoiar, respectivamente, o seguinte: a) A atuação dos agentes de contratação influencia diretamente o sucesso das licitações, sendo essencial para garantir a aplicação dos princípios da administração pública; b) A falta de capacitação técnica eleva os riscos de superfaturamento, direcionamento de contratos e anulação de certos, comprometendo a eficiência das contratações; c) A Lei nº 14.133/2021 prevê mecanismos eficazes, como cursos oferecidos pelas Escolas de Governo, para a formação continuada dos agentes, mas enfrenta desafios na implementação em níveis locais; d) A capacitação técnica promove maior conformidade às normas e fortalece a confiança na gestão pública; e) Políticas

públicas integradas, incluindo parcerias intergovernamentais e ampliação da oferta de capacitações remotas, podem auxiliar na superação das limitações enfrentadas por municípios de pequeno porte.

Utilizando-se uma metodologia eclética e de complementaridade, a pesquisa adotará a análise dogmática jurídica, materializada em revisão bibliográfica das normas pertinentes, com ênfase na Lei nº 14.133/2021. Além disso, serão utilizados métodos dedutivos e históricos-comparativos para o estudo das transformações legislativas e institucionais relacionadas ao tema.

Ter-se-á por objetivo principal demonstrar a importância da qualificação técnica dos agentes de contratação para a eficiência administrativa, a legalidade e a probidade nos procedimentos licitatórios municipais. Como desdobramento deste, alia-se a pretensão de, primeiramente, identificar as competências essenciais dos agentes de contratação no contexto da modalidade pregão; em seguida, examinar os riscos decorrentes da ausência de qualificação técnica e dos mecanismos legais disponíveis para mitigá-los; e, por fim, propor estratégias práticas para ampliar a capacitação técnica, com atenção às realidades e limitações dos municípios brasileiros.

1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

1.1 DA LICITAÇÃO

As licitações públicas são procedimentos administrativos regulamentados pela legislação brasileira com o objetivo de garantir a contratação de serviços, obras, compras e alienações pelo poder público de forma isonômica, transparente e eficiente. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 pela primeira vez na história constitucional brasileira, faz referência explícita ao dever de licitar, incluso no inciso XXI do art. 37 que estabelece o procedimento licitatório para contratação prévia pela administração pública, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Do qual este seria regulamentado em lei específica posteriormente, pela Lei número 8.666/93 a chamada "Lei de Licitações" e Lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade pregão, estas então sofreram diversas modificações com o decorrer do tempo, até o dia 10 de abril de 2021 com a chegada da nova lei de licitações, Lei nº14.133/2021 que em seu artigo 193 as revogam, dando prazo legal de 2 (dois) anos para adequação da nova lei, prazo que posteriormente foi estendido para 30 de dezembro de 2023 ou seja, a administração poderia então desde que dentro deste período, optar por qual lei o processo licitatório seria regido.

De acordo com o entendimento de Marçal Justen Filho (2016), a licitação se configura como um instrumento essencial à materialização dos princípios administrativos, ao promover a busca pela economicidade e a seleção objetiva da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que mitiga eventuais práticas de favorecimento ou corrupção no setor público nesse sentido a licitação é O Mecanismo

de controle tanto da eficiência administrativa quanto da moralidade e transparência nos processos de contratação pública.

1.2 FASES DA LICITAÇÃO

Na prática administrativa, o procedimento licitatório divide-se em duas etapas: interna e externa. A fase interna envolve o planejamento da contratação, momento em que a administração deve desenvolver estudos prévios de suas necessidades para realizar a utilização de recursos públicos, garantindo o cumprimento do princípio constitucional da eficiência. Essa etapa de planejamento é crucial, pois erros nesta fase podem comprometer o resultado da contratação.

Esta fase de planejamento é fundamental para o sucesso de todo o procedimento, e é nela que devem ser tomadas todas as precauções possíveis para a correta delimitação do contrato, lembrando que erros nesta fase do processo licitatório muitas vezes resultarão em um resultado insatisfatório. Prejudicando a administração em suas contratações.

Conseqüentemente, a fase supramencionada do processo licitatório (geralmente acionada pela área de demanda) deve ser realizada de forma eficiente para que todas as medidas necessárias sejam tomadas para determinar e especificar corretamente o objeto do contrato, modalidade de licitação, formato de execução, pesquisa de custos e confirmação disponibilidade orçamentária.

Superada esta etapa, o processo licitatório será autorizado pela autoridade competente. Após julgada a conveniência, as chances da contratação e a conformidade com pressupostos legais, é lançado o edital, especificando todas as condições para participação, inicia-se então a fase externa do procedimento, pela comissão de licitação:

Em observância à lei 14133 barra 2021 em seu artigo 17 o processo então terá seguintes fases:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.

Estas são disposições imprescindíveis para a Administração Pública na contratação de serviços e aquisição de bens, dado que a licitação é a regra tornado os outros meios de contratação exceções presentes na normatização legal.

2 OS AGENTES RESPONSÁVEIS PELO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

A nova lei de licitações estabelece 3 (três) requisitos para que os membros da administração possam participar do processo como um agente público da licitação. O primeiro requisito é que o servidor público deve ser, preferencialmente, pertencente ao quadro de efetivos, ou seja, servidores públicos que ocupam, cargo público mediante concurso público ou ainda empregados públicos do denominado quadro permanente da administração pública.

Esse primeiro requisito vale lembrar, ele é preferencial. A administração pública não precisa colocar necessariamente alguém nessas condições, mas prioritariamente deve fazê-lo.

Já o segundo requisito que tem que ser observado é a necessária qualificação. Quando falamos que os agentes devem ser qualificados significa que eles devem atender a um requisito em meio ao grupo de alternativas a seguir apresentadas:

A primeira, é que este agente tenha atribuições relacionadas com as licitações públicas. Então os procedimentos licitatórios devem estar dentro da área de atuação do servidor. Tendo como exemplo o servidor público que passou para um concurso público de uma área em que justamente sua atribuição seria de trabalhar na área de licitações. Constatada essa prática, o servidor então é qualificado para integrar como membro das comissões licitatórias.

A segunda alternativa seria o funcionário público ter uma formação que seja compatível com a atividade que ele vai desempenhar. Tal como uma graduação em Direito. Ele então tem uma formação compatível com as atividades licitatórias.

E uma terceira possibilidade é que o servidor tenha uma qualificação específica. Por exemplo, ele participou de um curso específico para formação de membros de licitação. Então seria uma qualificação atestada, da qual ele terá um certificado que a comprove. Essa qualificação atestada tem que ser realizada pelas chamadas Escolas de Governo ou mesmo as escolas dos Tribunais de Contas. Essa

escola de governo vai prestar a qualificação que o agente público precisa para atuar dentro da área de licitações.

Esses requisitos de qualificação que estão sendo apresentados são alternativos para o agente. Portanto, ou deverá ter as atribuições para o cargo, ou ter uma formação compatível, ou ainda participar de algum curso de qualificação comprovado então por certificado por uma Escola de Governo.

Ainda sobre os requisitos para integrar as comissões de contratação, o terceiro e último, na verdade não é um requisito em si, mas sim uma vedação, o agente não pode ter grau de parentesco em relação a determinadas pessoas. Não podendo ter nenhum grau de parentesco ou um vínculo com aquelas pessoas que estão participando da licitação pública, ou que sejam pessoas que firmam contratos com frequência com a administração pública. Vejamos com maiores detalhes como a Lei 14.133/21, em seu artigo 7º, inciso III, versa sobre este requisito em específico:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

Estes requisitos são gerais para todos os servidores que irão atuar de alguma forma nos processos para alcançar os objetivos licitatórios trazendo inovação já que a lei anterior não previa tais condições deixando então um espaço para alocação de pessoal desqualificado, comprometendo a lisura e os princípios processuais que envolvem as contratações públicas.

2.1 O AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O agente de contratação é o servidor público que vai ser encarregado de conduzir a licitação pública. Este é quem vai dar todos os impulsionamentos do processo de licitação até a fase de homologação. A homologação não é mais de competência dele, mas até a fase de homologação é atribuição do agente de

contratação. Nos processos Licitatórios na modalidade pregão, este é chamado de pregoeiro, a autoridade máxima durante o processo, sendo também quem conduz o certame e auxilia na fiscalização das empresas privadas interessadas em contratar com a Administração.

Nos últimos anos, os processos de licitação têm sido constantemente aprimorados, buscando garantir a eficiência, a transparência e a economicidade nas contratações públicas, especialmente em nível municipal. Nesse contexto, a figura do agente de contratação surge como peça central no sucesso das licitações, em particular na modalidade de pregão, que se destaca por ser uma das mais ágeis e eficazes para a aquisição de bens e serviços.

A nova lei de licitações (14.133/21) dispõe sobre a figura do agente de contratação, em seu Capítulo III, artigo 6º inciso LX, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LX - Agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

2.1.1 Requisitos para o agente de contratação

O agente de contratação deveria ser um servidor público efetivo ou ainda um empregado público do quadro permanente da administração pública, diferenciando-se então dos outros membros que compõe a equipe de licitações e contratos, logo o agente de contratação não poderia ser um servidor que ocupe cargo exclusivamente em comissão. Como é dito na nova lei de licitações, em seu caput do art. 8º, seria "servidor ocupante de cargo de provimento efetivo".

Porém, há uma polêmica sobre o assunto, e existem dois pensamentos divergentes sobre esta normatização.

O primeiro grupo de juristas entenderam que a nova lei poderia legislar sobre licitação e contratos, mas não sobre o agente que a conduz ou sobre quem controla; isso é matéria de direito administrativo reservada a cada um dos entes da federação. Não poderia então, lei federal, invadir a competência sobre organização do serviço público nos estados e municípios pois estariam então ferindo o pacto federativo.

Efetivamente obrigar a integrar o quadro permanente ou não é matéria relacionada a servidor público e, portanto, seria um capítulo à parte em relação a licitação e contratos.

De acordo com o entendimento do Mestre em Direito Constitucional, Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021), por se tratar de matéria relativa à organização interna de pessoal e administração dos entes federados e não ao processo licitatório propriamente dito, entendeu-se então que a exigência quanto à efetivação de servidores públicos será norma específica, aplicada apenas no âmbito da União, reconhecendo assim disposições diferenciadas na legislação estadual e municipal.

Em parte, ao grupo que entende válida a restrição à nomeação servidores comissionados, atribui as irregularidades à licitação e contratos não só a falta de conhecimento como também do servidor em relação ao tema. Em analogia ao fato de que em tese, o servidor ocupante de cargo em comissão não teria as garantias para executar as missões difíceis no serviço público, como, por exemplo, desclassificar uma empresa, que não atende os requisitos do edital, uma vez que essa empresa pode pertencer ao grupo de poder autoridades nomeantes.

Outro ponto importante se refere em relação aos municípios com menos de 20.000 vinte mil habitantes. Em dispositivo específico na lei foram autorizados que durante seis anos, essa exigência de que o agente de contratação, o pregoeiro, o advogado e o agente de controle interno, integrantes do quadro permanente da administração pública não seja observada.

Isso porque tais municípios menores e com menor efetivo acabam se servindo dos poucos servidores que tem para executar essa árdua missão. Cabe lembrar que o dever de qualificar esses agentes existe independente de pertencer ao quadro da administração ou não, pois a única diferenciação que este terá dos demais membros que conduzirão as licitações e farão parte da equipe de apoio seria a exigência de pertencer ao quadro de servidores efetivos.

2.2 DA COMISSÃO DE CONTRAÇÃO E QUAIS OS REQUISITOS PARA SUA FORMAÇÃO

A comissão de contratação é o órgão colegiado responsável pela direção e julgamento das licitações que a Administração Pública é obrigada a promover. Segundo Diógenes Gasparini (2021, p. 167), "a comissão é um colegiado composto

por, no mínimo, três membros, sendo preferencialmente servidores do quadro efetivo da administração, responsáveis por assegurar a lisura e a transparência dos processos licitatórios. Esse órgão desempenha um papel fundamental na execução das contratações de bens e serviços especiais, devendo garantir que todas as fases do procedimento licitatório sejam conduzidas de acordo com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

A comissão é formada por no mínimo três membros, sendo todos eles agentes de públicos seguindo todos os critérios do artigo 7º da Lei 14.133/2021 para a composição da comissão, sendo esta criada para aquisições de bens e serviços especiais, como refere a Nova Lei de Licitações:

Art. 8º

[...]

§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

3 A CAPACITAÇÃO TÉCNICA E A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

3.1 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é um dos pilares da Administração Pública brasileira. Esse princípio exige que o desempenho das atividades administrativas, inclusive nos processos licitatórios, seja realizado de forma célere, econômica e eficaz. A capacitação técnica dos agentes contratados é fundamental para garantir a aplicação prática desse princípio, pois um agente bem treinado consegue identificar possíveis irregularidades e oportunidades de melhoria nos procedimentos.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021), a eficiência administrativa implica não apenas em rapidez nos processos, mas também em qualidade nas decisões tomadas. No contexto das licitações públicas, um agente de contratação capacitado evita erros que poderiam levar à ineficácia do contrato ou até mesmo à nulidade do procedimento, comprometendo a prestação de serviços públicos de qualidade. Dessa forma, a capacitação técnica é um meio de alcançar o fim maior da Administração Pública, que é a satisfação do interesse público.

3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES

A falta de qualificação técnica dos agentes de contratação pode ser um fator determinante na ocorrência de irregularidades em licitações públicas. A nova Lei 14.133/2021 trouxe avanços ao estabelecer requisitos mais rígidos para a composição das comissões de licitação, exigindo que os membros tenham competências técnicas específicas para atuar no processo licitatório.

De acordo com Odete Medauar (2021), a capacitação dos agentes é essencial para prevenir fraudes e desvios na contratação pública, uma vez que os profissionais preparados são mais aptos a identificar a extração de manipulação do certo, como o superfaturamento de preços ou o direcionamento de contratos. O fortalecimento dos mecanismos de controle interno, aliado à qualificação dos agentes, contribui diretamente para a transparência e a legalidade das contratações.

3.3 PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

O princípio da segregação de funções é um dos pilares da boa governança pública e da administração eficiente, especialmente no contexto das contratações públicas e licitações. Este princípio visa impedir que uma mesma pessoa ou grupo de pessoas concentre a totalidade das etapas de um processo, de forma a reduzir os riscos de fraudes, conflitos de interesses e erros administrativos. A segregação de funções contribui para a integridade dos processos, promovendo a transparência e a responsabilização dos agentes públicos, de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Na prática, o princípio da segregação de funções exige uma divisão clara das responsabilidades dentro de um processo administrativo ou licitatório, onde diferentes agentes são responsáveis por diferentes atividades, como a preparação de documentos, análise de propostas, homologação e fiscalização de contratos. Na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), a segregação de funções é reforçada como um mecanismo essencial de controle interno, especialmente em processos licitatórios, onde a atuação de diversos agentes, como o agente de contratação, comissões de licitação e o fiscal de contratos, permite a fiscalização mútua e impede a concentração de poderes.

A aplicação desse princípio visa não apenas mitigar riscos de fraudes, mas também garantir maior eficiência e qualidade nas decisões administrativas. Como

explica Marçal Justen Filho (2021), "a segregação de funções previne a ocorrência de fraudes, erros e ineficiências, pois permite que uma função fiscalize a outra, garantindo que as atividades administrativas sejam realizadas com imparcialidade e conforme os interesses públicos". Em outras palavras, o princípio funciona como um mecanismo de controle que reduz a possibilidade de abusos e erros na condução de processos administrativos.

3.4 A IMPORTÂNCIA DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DOS AGENTES

A qualificação técnica não deve ser vista como um requisito estático, mas como um processo contínuo de aprendizagem e atualização. Com a constante evolução das normas que regulam as licitações, como a substituição da Lei 8.666/93 pela Lei 14.133/2021, é crucial que os agentes se mantenham atualizados sobre as mudanças legislativas e as melhores práticas do setor. As Escolas de Governo, mencionadas na legislação, desempenham um papel fundamental nesse processo, oferecendo cursos de capacitação e especialização.

O jurista Diógenes Gasparini (2021) argumenta que a formação continuada dos agentes públicos é uma forma de garantir que a Administração Pública esteja sempre em conformidade com as normas vigentes, minimizando os riscos de erros que poderiam comprometer a execução dos contratos. Além disso, a capacitação constante promove a cultura da eficiência, incentivando os agentes a buscarem soluções inovadoras para os desafios encontrados no cotidiano das licitações.

CONCLUSÃO

A qualificação técnica dos agentes de contratação, no contexto dos procedimentos licitatórios municipais, aparece como um pilar essencial para a eficiência e a regularidade da gestão pública. A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que, embora a Lei nº 14.133/2021 tenha introduzido avanços, como a exigência de capacitação continuada e a definição clara de competências para os agentes e comissões de licitação, sua eficácia enfrenta desafios em especial em municípios de pequeno porte.

O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, está intrinsecamente ligado à capacidade da administração pública de utilizar os recursos disponíveis de forma econômica, célere e eficaz. Nesse cenário, a preparação técnica dos agentes de contratação apresenta como um requisito indispensável para a aplicação desse princípio, uma vez que profissionais capacitados são mais aptos a planejar, executar e fiscalizar procedimentos licitatórios de maneira controlada às normativas e aos interesses públicos.

Contudo, transmite-se que a ausência de qualificação técnica contribui diretamente para a ocorrência de irregularidades nos processos licitatórios, tais como direcionamento de contratos, superfaturamento de preços e suspensão de contratos ineficientes ou inadequados. Esses problemas não apenas comprometem a execução de políticas públicas, mas também prejudicam a confiança da sociedade na administração pública, reforçando a necessidade de políticas públicas externas para a capacitação técnica.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta mecanismos promissores para a superação desses desafios. Entre eles, destacam-se a exigência de formação técnica por meio de cursos oferecidos por Escolas de Governo e instituições especializadas, a definição de critérios claros para a formação de comissões de licitação e a valorização do planejamento como etapa crucial para o sucesso das contratações públicas. No entanto, como evidenciado ao longo deste estudo, esses dispositivos enfrentam barreiras práticas, como a escassez de servidores eficazes com formação específica, limitações financeiras para investimento em capacitação e a carência de infraestrutura em municípios de menor porte.

Outro aspecto relevante analisado foi a importância da formação continuada para os agentes contratados. Dado o dinamismo das normativas que regulam os

procedimentos licitatórios, a capacitação técnica deve ser encarada como um processo contínuo, e não estático. A substituição da Lei nº 8.666/93 pela Lei nº 14.133/2021 trouxe mudanças significativas que exigem dos profissionais uma atualização constante para compreender e aplicar as novas disposições legais. Nesse contexto, a formação continuada não apenas promove a conformidade às normas, mas também contribui para a modernização da gestão pública, ao estimular a adoção de práticas inovadoras e eficientes.

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, aliado à qualificação técnica, surge como uma solução viável para a mitigação de riscos e a promoção da transparência nos procedimentos licitatórios. Profissionais capacitados são mais aptos a identificar irregularidades, como a manipulação de preços e o direcionamento de certos, além de garantir maior rigor na fiscalização dos contratos firmados. Assim, a capacitação técnica não se limita a um aspecto formal da legislação, mas constitui uma ferramenta prática para a prevenção de fraudes e desvios.

Diante do exposto, conclui-se que investir na qualificação dos agentes de contratação não é apenas uma obrigação legal, mas também uma estratégia necessária para o aprimoramento da administração pública. Este estudo reforça a importância de um compromisso eficaz com a formação dos agentes de contratação, ressaltando que os ganhos decorrentes dessa qualificação transcendem os aspectos técnicos e jurídicos. Eles impactaram diretamente a eficiência administrativa, a transparência e a confiança da sociedade na administração pública. Dessa forma, a capacitação dos agentes contratados deve ser priorizada como um elemento central para a construção de uma gestão pública mais eficiente, ética e alinhada aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição

(1988).https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988, 21 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 21 de setembro de 2024.

Conciliação. O que é licitação? <https://conlicitacao.com.br/o-que-e-licitacao/> . Acesso em 01/08/2024.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. A interpretação das normas gerais sobre licitações e contratos na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista de Direito Público, vol. 17, n. 4, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FURTADO, Madeline Rocha, et al. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 1 ed. Vila Velha: CONSULTRE, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de direito administrativo. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.